



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

IMPUGNAÇÃO

Brasília, 20 de agosto de 2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2025
PROCESSO SEI Nº 25.7.000005962-9

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, RECEPCIONISTA, MOTORISTA EXECUTIVO, LIMPEZA E COPEIRA, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COPEIRAGEM E LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL - CRM-DF.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **INFINITY SERVIÇOS E FESTÃO EMPRESARIAL LTDA** - CNPJ sob o nº 17.982.055/0001-47, contesta os termos do Edital do Pregão 90005/2025, apresentando impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional compras@crmdf.org.br, no dia 18/08/2025 (às 16h37).

Conforme previsto no edital no item **12 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**: O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão.

A data de abertura da será **25/08/2025, dessa forma, o termo final do prazo para impugnações era 21/08/2025**. Portanto, o pedido apresentado é **tempestivo**.

Assim, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo Licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação da empresa está disponível nos autos do processo e, na íntegra, no site oficial do CRM-DF - <https://transparencia.crmdf.org.br/index.php/2-uncategorised/142-a-partir-de-2025> - Pregão Eletrônico 90005/2025.

III - DAS RAZÕES E PEDIDOS DO IMPUGNANTE

A Impugnante alega ilegalidade da utilização da **MODALIDADE PREGÃO** para contratação dos serviços objeto da contratação.

Alega, em apertada síntese, que o Edital deve ser retificado para incluir a exigência de comprovação do cumprimento das cotas de menores aprendizes (art. 429 da CLT) e de PCD (art. 93 da Lei nº 8.213/1991), no ato da habilitação e também, requer a inclusão de dispositivo expresso no edital, prevendo que a ausência dessa comprovação acarretará a inabilitação automática do licitante, assegurando a legalidade, a igualdade de condições e a integridade do certame.

IV DA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO MÉRITO:

A Pregoeira, após leitura detalhada e auxílio da Assessoria Jurídica do CRM-DF, traz a análise do mérito.

ENTENDIMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CRM-DF:

“Segue o entendimento acerca dos aspectos jurídicos da impugnação: Trata-se de impugnação apresentada pela empresa INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para CRM-DF. No que se refere à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, não assiste razão à impugnante. O Edital, no item 7.4, é claro ao estabelecer que será verificada a apresentação, por parte do licitante, da "declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas", sob pena de inabilitação. Tal exigência reproduz a literalidade do disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/21, que determina que na fase de habilitação "será exigida do licitante, declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas". Comprovações adicionais poderão ser exigidas em caso de verificação de indícios de falsidade da declaração, esta que possui presunção relativa de veracidade. Quanto à cota de aprendizes, prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei nº 14.133/21 estabelece que a sua observância é uma obrigação de natureza contratual e não como um requisito da fase de habilitação, conforme o art. 92, XVII, e 116. O descumprimento desta obrigação, inclusive, é previsto como motivo para a extinção do contrato, de acordo com o art. 137, IX. Dessa forma, a legislação optou por posicionar a fiscalização do cumprimento da cota de aprendizes no âmbito da gestão contratual, não havendo omissão ou irregularidade no edital por não a exigir como condição de habilitação. É o entendimento da CJCRM-DF.”

V - ANÁLISE DA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Em face do respeitável posicionamento da ASSESSORIA JURÍDICA deste CRM-DF, esta pregoeira corrobora o entendimento.

VI - DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantes, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a tempestividade, para, no mérito, **negar provimento**.

MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA
Pregoeira/Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Carvalho Cunha da Silva, Chefe de Departamento**, em 20/08/2025, às 11:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2931688** e o código CRC **AB3DBFDA**.



CRM-DF
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Setor de Indústrias Gráficas (SIG),
Quadra 01 Lote 985 2º Andar, Sala 202 -
Bairro SIG |
CEP | Brasília/DF - <https://crmdf.org.br/>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CRMs
CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA

Referência: Processo SEI nº 25.7.000005962-9 | data de inclusão: 20/08/2025